

**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E
REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO**

PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO

O presente trabalho descreve, de forma sucinta, a implementação de um projeto conduzido pela Coordenação de Planejamento Estratégico e Modernização, da qual sou Coordenador, na condição de Juiz Auxiliar da Presidência, junto à Diretoria do Ferj, no sentido de reestruturá-la, garantindo assim maior incremento na arrecadação deste importante Fundo, visando concorrer, na categoria Boas Práticas, à Medalha Madalena Serejo.

Autor: Juiz Cristiano Simas de Sousa

Dedico essas poucas palavras à minha família, pelo apoio e compreensão que sempre demonstraram nos momentos de minha ausência. A vocês destino toda a gratidão e o amor que possa, durante toda minha vida, conceber.

APRESENTAÇÃO

O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, doravante denominado Ferj, foi criado pela Lei Complementar n.º 48, de 15 de dezembro de 2000, com o objetivo de garantir, ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão, a disponibilidade dos recursos necessários ao custeio das despesas relativas aos planos, programas e projetos indispensáveis ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Para tanto, a Lei prevê várias fontes de recursos destinados ao Ferj, dentre as quais destacamos as custas e despesas processuais das Serventias Judiciais.

De acordo com o Relatório apresentado pela Diretoria do Ferj junto a Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, somente no ano de 2017, nos Juizados Especiais localizados na cidade de São Luís, foram expedidos aproximadamente 12.495 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco) alvarás, sendo que em cerca de 11.000 (onze mil) foram apostados selos gratuitos, ou seja, mais de 88% (oitenta e oito por cento) dos recursos que deveriam ir para os cofres do Ferj deixaram de ser arrecadados.

Se levarmos em consideração o que disciplina o artigo 12, § 3º, da Lei n.º 9.099/2009 (Lei de Custas), em que entabula ser obrigatória a fixação de "*selo judicial oneroso nos alvarás expedidos em favor de advogados, mesmo que esteja representando parte beneficiária da justiça gratuita*", possivelmente estávamos a presenciar um grave e agudo processo de evasão de recursos, os quais são imprescindíveis ante a difícil realidade fiscal de nossa Corte.

Nas Comarcas do interior do Estado a realidade não se mostrava diferente. Em várias reuniões realizadas junto à Diretoria do Ferj, a Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização atestou a grande preocupação do Setor com o processo de arrecadação, posto imperar, em algumas Unidades Judiciárias, o relativo desconhecimento das rotinas, bem como o perceptível descompromisso em sua aplicação.

Diante de tal quadra, fazia-se necessária a adoção de uma nova política institucional no sentido de não somente incrementar a arrecadação deste tão importante Fundo, mas modernizar sua operacionalidade, de modo a dotá-lo de maior transparência e objetividade em seu manejo.

Antes, contudo, imperioso tecermos algumas considerações acerca do instituto da justiça gratuita, ora regulamentado pela Lei n.º 1.060/50, com as modificações havidas a partir da edição da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

O benefício da justiça gratuita, aqui entendido na acepção trazida por Pontes de Miranda, consiste no "*direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional*" foi integralmente revisado

pelo novo Código de Processo Civil, que o disciplinou nos artigos 98 a 102, revogando algumas disposições constantes na Lei n.º 1.060/50.

O objetivo do benefício é garantir o acesso à justiça, evitando que a parte deixe de ingressar em juízo por não possuir condições financeiras de antecipar as despesas processuais. Para tanto, basta declarar sua insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento.

Impende registrar que tal declaração não possui presunção absoluta de veracidade, podendo o Juiz indeferir o pedido se houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais. De acordo com o novo Código de Processo Civil, o Juiz pode, ainda, deferir o benefício em relação a apenas alguns atos processuais ou mesmo determinar que o montante seja pago de forma parcelada.

Neste ponto, é importante que se diga que, não obstante seja imprescindível e imperativo garantir o acesso à justiça, o serviço judiciário possui um custo financeiro, enquanto que os recursos para fazer frente a tal custo, como em todas as esferas, públicas e privadas, são escassos e limitados, o que eleva sobremaneira a importância da escorrita arrecadação das custas e despesas processuais.

Além disso, é fato que tem havido o aumento exponencial do número de ações judiciais, de forma que o pagamento das custas e despesas processuais impõe um critério de racionalidade, segundo o qual a parte que pretende ingressar em juízo deve fazer uma análise criteriosa acerca do custo x benefício da ação judicial, evitando lides temerárias, as quais oneram sobremaneira a sociedade como um todo, enquanto principal fonte de custeio do aparato judicial.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a concessão do benefício não implica em isenção do pagamento das custas e despesas processuais, na medida em que a parte beneficiária da justiça gratuita pode ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, se vencida quanto ao mérito, e que, julgada procedente a ação, as custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo vencido. Tal entendimento baseia-se no artigo 98, §3º, do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO – PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE OBJETO – DESAPARECIMENTO DA PROVA – FITA DE PROGRAMA RADIOFÔNICO –

IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO – REGRAVAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC – ÔNUS SUCUMBENCIAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – EXEGESE DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/50 – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5217224/apelacao-civel-ac-131663-sc-2003013166-3?ref=serp>).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 1.060/50 APELO PROVIDO. 1. Primeiramente, verifica-se que a autora, ora apelante, pugnou simplesmente pela reforma parcial do decisum a quo, para que se aplique a condição suspensiva garantida no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Como visto, a sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. 3. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita pode ser condenada nas verbas da sucumbência quando vencida na lide. 4. Todavia, deve-lhe ser assegurada a suspensão do pagamento, nos termos em que prevê o art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50. 5. Nesse contexto, e considerando que a autora/apelante teve deferido o pedido de assistência judiciária gratuita initio litis (fls. 42), é de rigor que a exigibilidade da condenação em honorários permaneça suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos. 6. De outra banda, cumpre esclarecer que a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário da penalidade processual decorrente da litigância de má-fé, pelo que não há como suspender a exigibilidade da multa imposta à autora pelo magistrado sentenciante. 7. Apelo provido, em ordem tão-somente a suspender a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 8. Decisão por unanimidade. (<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147935970/apelacao-apl-3380665-pe?ref=serp>).

No mesmo sentir, ponderou o Tribunal de Justiça de nosso Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBERTURA NÃO CONTRATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. I – No caso, o segurado faleceu em decorrência de acidente de trânsito, cuja circunstância não integra o contrato. Assim, é de se afastar o direito á pretensão postulada, porquanto inexistente, nos termos contratuais, apólice de seguro para o caso de morte do segurado por acidente automobilístico. II – Embora a recorrente seja beneficiária da justiça gratuita, não está imune à condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 apenas lhe garante a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos, contados a partir da sentença. III – Recurso parcialmente provido. (TJ-MA – APL: 0330732013 MA 0002217-60.2012.8.10.0060, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/03/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE MEDIANTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. EMBARGOS PROVIDOS. I – Presentes os vícios previsto no art. 535, do CPC, mister se faz o provimento dos embargos, entretanto, não necessariamente para lhes conferir efeito modificativo; II – De acordo com precedentes do STJ, "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50"; Embargos de declaração providos apenas para integrar o julgado, condenando o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa, que ficarão suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. (TJ-MA – ED: 0098642016 MA 0000911-56.2014.8.10.0102, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 14/03/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2016).

Desta forma, tem-se que a nova legislação vem substituir o modelo anterior de deferimento integral e indiscriminado do benefício, possibilitando ao Judiciário um incremento de receita sem inviabilizar o acesso à justiça. Assim, imperioso modernizarmos as disposições relativas ao tema.

A seguir, devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, descreveremos algumas medidas que foram adotadas pela Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização e que contaram com a aceitação do Presidente de nossa Corte que, sensibilizado com tal situação, adotou a iniciativa de reestruturação como uma das políticas institucionais de sua exitosa gestão.

2. PROPOSTAS

Destarte, visando o incremento da arrecadação destinada ao Ferj, a Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização laborou junto à Presidência do Tribunal de Justiça no sentido de propor que o mesmo firmasse, com o Banco do Brasil, um Termo de Cooperação Técnica, a fim de que este passasse a recolher o valor referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso no momento do levantamento do alvará pela parte e/ou advogado. Para tanto, a partir da assinatura do aludido Termo, doravante constará o número da guia de arrecadação gerado no sítio do Tribunal de Justiça no corpo do alvará, conforme modelos apresentados por esta Coordenadoria.

Registre-se, que tal iniciativa ainda se encontra em fase de aperfeiçoamento, uma vez que somente com a implementação do alvará eletrônico é que tal procedimento se mostrará possível. Em verdade, para que se possa implantar o alvará eletrônico em nosso Estado devemos, antes, viabilizar o Selo Digital.

Pois bem. Quanto a este aspecto, o núcleo da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização esteve, junto a alguns servidores do Ferj e TI, na cidade de Manaus (20 a 23 de agosto do ano em curso) e, após reuniões com a Associação de Notários e Registradores do Estado do Amazonas, implantamos um Projeto Piloto nas Serventias Extrajudiciais de Raposa, São João Batista e 3º Ofício de Notas de São Luís, já em funcionamento em caráter experimental.

O Sistema de Arquitetura Unificada para Informações Notariais e Registrais – SAUIN, tem-se notabilizado por sua versatilidade e permitirá, em um futuro bem próximo, que as correções e fiscalizações feitas pela Diretoria do Ferj e Corregedoria Geral da Justiça sejam feitas em tempo real e com absoluta transparência quanto a arrecadação, trazendo ainda os seguintes benefícios:

- ✓ *Sistema de selo digital de fiscalização e controle que permite que a Corregedoria promova a efetiva fiscalização eletrônica dos serviços extrajudiciais prestados pelos delegatários e por suas centrais de informações e certidões;*
- ✓ *Fornece à Corregedoria Geral da Justiça informação em tempo real sobre os atos praticados por notários e registradores, onde a transmissão dos dados para o Tribunal de Justiça ocorre de forma automática e sem ingerência humana.;*
- ✓ *Atende às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para os serviços extrajudiciais de todo o Brasil em 2018;*
- ✓ *A plataforma é composta por módulos específicos para Tribunais de Justiça, Serventias, usuários dos serviços e demais entes públicos;*
- ✓ *Soluções baseadas em tecnologia web com capacidade para atender diferentes cenários de utilização;*
- ✓ *Funcionamento on-line e off-line, garantindo as operações dos serviços extrajudiciais mesmo sem internet.*

- ✓ *Permite que o Tribunal realize de forma ampla e irrestrita o controle e a fiscalização de todos os serviços extrajudiciais independente do seu porte ou localização;*
- ✓ *Maior transparência na gestão e no controle da atividade extrajudicial;*
- ✓ *Maior agilidade e qualidade no atendimento às demandas da população;*
- ✓ *Disponibilidade e confiabilidade das informações;*
- ✓ *Aprimoramento do compartilhamento de informações com o Poder Judiciário e outros entes da esfera pública;*
- ✓ *Interoperabilidade entre sistemas.*

Não há dúvida de que superada esta fase e com a implementação do alvará eletrônico, alcançaremos excelência nos serviços notariais e judiciais prestados em nosso Estado.

Em que pese a importância de tal medida, tal iniciativa ainda não se mostrou suficiente para fins de modernizar e otimizar a arrecadação do Ferj. Dessa forma, a Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização encaminhou, à Presidência do Tribunal de Justiça, uma minuta de Resolução com o objetivo de determinar a obrigatoriedade da utilização do Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, exceto quando a parte, e somente esta, for beneficiada integralmente da justiça gratuita, sem ressalvas ao pagamento de tal custa.

Na mesma consta, ainda, a obrigatoriedade da utilização do Selo Judicial Oneroso em todos os alvarás expedidos em favor de advogados, ainda que seus constituintes sejam beneficiários da justiça gratuita, em cumprimento ao que determina o art. 12, §3º da Lei nº 9.109/2009, incluído pela Lei nº 10.534/2016, a seguir transcrito:

Art. 12. São isentos do pagamento de custas:

(...)

§ 3º – Deverá ser fixado selo judicial oneroso nos Alvarás expedidos em favor de advogado, mesmo que esteja representando parte beneficiária da justiça gratuita.

A minuta foi aprovada e a Resolução já se encontra em vigor, sob o número 46/2018.

Outra forma de impactar a arrecadação foi o envio de Recomendação aos Juízes acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, onde os mesmos foram orientados sobre a concessão parcial do mesmo, analisando a possibilidade de exclusão do valor referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, parcelamento ou mesmo indeferimento do benefício (caso a parte não demonstre que preenche os requisitos legais).

Em outras palavras, aos Magistrados foi recomendado que o deferimento da justiça gratuita seja pleno, aos que assim demonstrarem sua condição de hipossuficiência,

contudo, tal benefício não deverá ser concedido em relação às custas relativas ao selo utilizado nos alvarás, uma vez que deverá ser utilizado selo oneroso, já que o beneficiário, independentemente de ser hipossuficiente, se capitalizará quando do recebimento do valor previsto no respectivo alvará, podendo assim fazer frente a apenas esta custa processual.

Como parâmetro, sugeriu-se que a custa referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso seja dispensada quando a parte beneficiária da justiça gratuita estiver levantando crédito no valor de até 10 (dez) vezes o valor da custa processual, o que representa o montante de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais).

A proposta foi acolhida pelo Presidente que a encaminhou ao Corregedor Geral da Justiça que, em seguida, enviou tal Recomendação aos Juízes, sob o nº 6/2018.

Como é sabido, grande parte das Unidades Judiciais não possuem núcleo específico para realização de atividades afetas à Contadoria, ficando o serviço a cargo do Secretário Judicial, e nisto, percebeu-se que muitos Secretários desconhecem por completo, ou aplicam parcialmente, os normativos que disciplinam a cobrança das custas, muito embora seja esta também uma de suas atribuições, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, art. 100, inciso II, *verbis*:

Art. 100. Aos secretários judiciais, além da chefia e direção imediata das respectivas secretarias, bem como dos demais deveres inerentes aos servidores em geral, incumbe:
(...)
II – fiscalizar o pagamento das custas devidas pelos atos praticados na secretaria;

Tem-se, ainda, que o Secretário Judicial pratica atos ordinatórios, dentre os quais se encontra a intimação para o recolhimento das custas judiciais quando, no decorrer do processo, for constatada a necessidade de seu recolhimento, tudo conforme disposto no art. 126, inciso I do Código de Normas, a seguir transcrito:

Art. 126. Os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo secretário judicial da unidade jurisdicional, ou por servidores devidamente autorizados, sob a fiscalização direta do juiz:
I – intimação da parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, e fornecer cópias da inicial e de outros documentos, especialmente em mandado de segurança, para instruir ato.

O Secretário Judicial possui, ainda, o dever de zelar pelo recolhimento das custas iniciais, intermediárias e finais, intimando as partes para o recolhimento e certificando nos autos, ainda conforme disposto no Código de Normas nos artigos seguintes:

Art. 149. Distribuídas as petições iniciais e antes de sua autuação e registro, e desde que não haja pedido de justiça gratuita subscrito pela parte, o secretário judicial deverá fazer, no prazo de 24 horas, a conta das custas iniciais, na forma da Lei de Custas e Emolumentos (Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009).

§ 1º Transcorridos cinco dias sem que os interessados recolham as custas iniciais devidas, o secretário judicial deverá certificar a ocorrência em folha anexa e fazer conclusão ao juiz.

Art. 150. No decorrer do processo e conforme a necessidade de recolhimento de custas intermediárias para a prática de atos processuais, deverá o secretário judicial providenciar o lançamento nos autos da conta respectiva e a intimação do interessado para o recolhimento.

Art. 151. As custas finais serão apuradas somente após a existência de julgamento definitivo do processo, com ou sem resolução de mérito, e antes do arquivamento do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Custas e Emolumentos (Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009).

Desta forma, sugeriu-se que, por meio de Resolução, fosse tornada obrigatória, a todos os Secretários Judiciais que forem nomeados para os quadros do Tribunal de Justiça, a participação em curso de aperfeiçoamento, ministrado por servidores do Ferj, a fim de que pudessem receber as informações necessárias à correta aplicação da Lei de Custas e demais normativos atinentes ao regular desenvolvimento das atividades que guardem relação com a matéria, notadamente após a vigência do novo Código de Processo Civil, buscando, assim, maior especialização no exercício desta tão importante função.

Para exemplificar, foram indicadas atividades que possuem estreita relação com a Diretoria do Ferj, cujo domínio os servidores do Poder Judiciário, em especial os Secretários Judiciais, devem ter. São elas:

- a) arrecadação das custas judiciais;*
- b) informação acerca dos depósitos judiciais;*
- c) prestação de contas dos selos;*
- d) restituição de custas recolhidas indevidamente;*
- e) restituição de fiança;*
- f) inscrição dos devedores de custas e outras despesas processuais no sistema Siaferj-Web;*
- g) informação sobre o não pagamento dos dias-multa que deverá ser repassada à Procuradoria-Geral do Estado.*

O material e a agenda do curso seriam oportunamente definidos pela Diretoria do Ferj.

Os novos Secretários, admitidos no Tribunal de Justiça após a publicação da Resolução aqui sugerida, deveriam receber a capacitação no Ferj, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a admissão, sob pena de suas nomeações serem declaradas sem efeito, ou seja, a efetivação ficaria condicionada ao atendimento deste requisito acadêmico. Quanto aos Secretários em exercício, estes deveriam realizar o curso de aperfeiçoamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da Resolução.

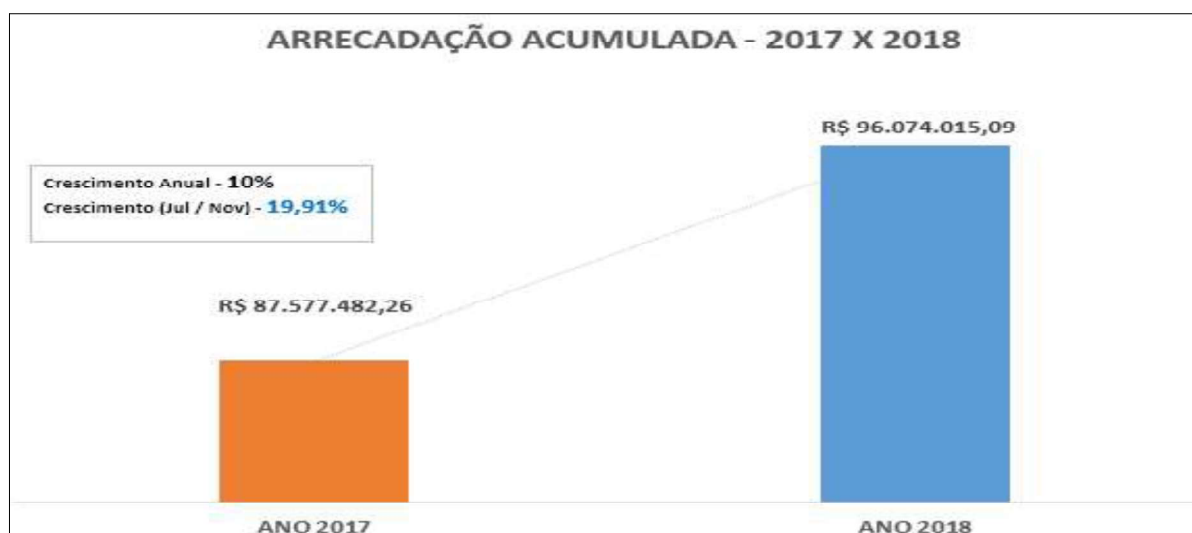
Além disso, passaria a ser obrigatória a prestação de contas, pelo Secretário Judicial, dos selos encaminhados pela Diretoria do Ferj quando do desligamento do cargo,

sob pena de responsabilização cível e criminal.

Por fim, ainda com foco na prestação de contas, pessoas que já tenham ocupado o cargo de Secretário Judicial ou ocupantes de outros cargos que não encerrarão seu vínculo com o Tribunal de Justiça somente seriam admitidos no cargo de Secretário Judicial se apresentassem declaração emitida pelo Ferj informando que não possuem pendências referentes à regularidade de sua prestação de contas quanto aos selos de fiscalização judicial.

A proposta foi acolhida e a Presidência expediu a Resolução nº 47/2018. Até o momento, já foram treinados 482 (quatrocentos e oitenta e dois) servidores, em 99 (noventa e nove) comarcas, segundo informações da Diretoria do Ferj.

Após a implementação das propostas aqui descritas, houve um crescimento anual acumulado de 10% (dez por cento), em relação ao ano de 2017, e de 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento), somente entre os meses de julho e novembro do ano em curso, conforme gráfico abaixo, elaborado pela Diretoria do Ferj:



Este resultado é fruto da primeira ação conjunta do Planejamento Estratégico e da Diretoria do Ferj e merece ser mantida e aperfeiçoada, ante o potencial de melhoria que oferece à prestação jurisdicional, seja por meio da otimização da arrecadação, seja pelo aperfeiçoamento do serviço prestado aos jurisdicionados do Estado do Maranhão, o que vem impactar de sobremaneira na qualidade funcional dos servidores e juízes do Poder Judiciário.

Ao que se percebe, o processo organizacional não se apresenta como um fim em si mesmo. Em verdade, de tudo que já fora exposto, sua implementação demanda um processo longo e contínuo de aperfeiçoamento.

Buscou-se com este projeto simplificar ao máximo o resultado de inúmeras

reuniões que foram realizadas no sentido de interconectar setores do Tribunal de Justiça que antes sequer conversavam entre si. Quando se trata de gerenciamento, há um mundo a ser explorado. Contudo, não podemos perder o foco. O objetivo principal deste projeto foi a demonstração de que algumas práticas e princípios, que antes sequer eram levados em consideração, ajudaram na gestão e resolução da já crescente deficiência de arrecadação do Ferj.

Como disse o velho Padre Antônio Vieira, *"Nós somos o que fazemos. O que não se faz não existe. Portanto, só existimos nos dias em que fazemos. Nos dias em que não fazemos, apenas duramos"*.

A seguir apresentaremos expedientes que operacionalizaram as propostas aqui apresentadas, de modo a possibilitar plena aplicabilidade do projeto¹.

¹As propostas foram construídas juntamente com a Diretoria do Ferj, com o auxílio da Diretoria de Informática e Automação.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOL-GP - 462018

Código de validação: 48DC990366

Regulamenta a utilização do Selo de Fiscalização Judicial Oneroso nos alvarás judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 87, § 2º, da Lei Complementar nº. 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão),

CONSIDERANDO a Resolução 34/2007, que regulamenta a utilização do Selo de Fiscalização Judicial nas certidões e alvarás judiciais;

CONSIDERANDO o Ato 2/2007, que determina a obrigatoriedade de afixação dos Selos de Fiscalização nas certidões e alvarás judiciais;

CONSIDERANDO o Ato 3/2007, que informa as hipóteses de gratuidade na utilização dos Selos de Fiscalização Judicial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Custas acerca da dispensa ou suspensão do pagamento das custas devidas pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO que a Lei 9.099/95 não inclui o advogado na isenção do pagamento das custas judiciais;

CONSIDERANDO que a Lei de Custas determina a fixação de Selo de Fiscalização Judicial Oneroso nos alvarás expedidos em favor de advogado, ainda que esteja representando parte beneficiária da justiça gratuita;

CONSIDERANDO que a Resolução 02/2001 prevê que a arrecadação das custas será feita por meio de boleto bancário em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – Ferj;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da cobrança das custas referentes à emissão de alvará judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a autenticidade e preservar a segurança dos serviços de natureza judicial, notadamente em relação à expedição de alvarás judiciais;

CONSIDERANDO o princípio da transparência que deve nortear as ações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a utilização de Selo de Fiscalização Judicial Gratuito nos casos não previstos configura renúncia de receita e poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, ao teor do disposto no artigo 10, inciso VII da Lei nº 8.429/1992;

R E S O L V E, *ad referendum*, do Plenário:

Art. 1º É obrigatória a afixação do Selo de Fiscalização Judicial Oneroso nos alvarás expedidos para levantamento de valores creditados em favor das partes não beneficiárias de assistência judiciária gratuita, advogados (sejam ou não seus constituintes beneficiários da gratuidade) e peritos, pelas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça, pelas Secretarias Judiciais e Secretarias das Diretorias dos Fóruns, no âmbito do Estado do Maranhão, ainda que se trate de processo sujeito ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Art. 2º Os alvarás judiciais expedidos na forma do art. 1º deverão ser confeccionados com o número da guia de arrecadação gerada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso.

Paragrafo único – A emissão de alvará judicial sem o número da guia de arrecadação ou aposição do selo gratuito, em desconformidade com o previsto no art. 1º desta Resolução, implicará em apuração de responsabilidade do servidor responsável pela emissão do documento.

Art. 3º Quando for concedida a gratuidade da justiça sem a exclusão das custas relativas à expedição de eventual alvará, deverá ser utilizado o Selo de Fiscalização Judicial Gratuito, além de constar expressamente no alvará que se trata de ato não oneroso.

Art. 4º Para expedição de alvará deverão ser utilizados os modelos em anexo à presente Resolução.

Art. 5º Os modelos em anexos a que se refere o art. 4º, para fins de publicação, serão disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís,

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/07/2018 08:08 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
123/2018	13/07/2018 às 12:07	16/07/2018

[Imprimir](#) | [PDF](#)



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOM-CGJ - 62018

Código de validação: 638BD2F50D

**Dispõe sobre a concessão do benefício
da justiça gratuita.**

O Desembargador **MARCELO CARVALHO SILVA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil dispensa a parte beneficiária da justiça gratuita da antecipação do pagamento das despesas dos atos que realizar ou requerer;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, a gratuidade pode ser concedida em relação a alguns ou a todos os atos processuais;

CONSIDERANDO que a concessão do benefício não configura hipótese de isenção do pagamento das custas processuais, mas apenas de dispensa do adiantamento e de suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando vencido o beneficiário;

CONSIDERANDO que o pagamento das custas impõe à parte uma análise racional acerca da necessidade e do risco da demanda judicial, diminuindo o número de lides temerárias;

CONSIDERANDO que o requisito para a concessão do benefício “insuficiência de recursos” é um conceito legal indeterminado, impondo ao juiz a análise da hipótese de





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOL-GP - 472018

Código de validação: 80FDA11BDA

Regulamenta a obrigatoriedade de participação dos Secretários Judiciais – CDAS-05 em curso de aperfeiçoamento sobre custas processuais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 91, § 3º da Lei Complementar nº 014/91 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão),

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Judicial CDAS-05 enquadra-se dentre os qualificados como cargos de livre nomeação e exoneração, como dispõe a norma constitucional ínsita no art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, que trata dos atos inerentes aos Secretários Judiciais;

CONSIDERANDO que o Secretário Judicial pratica atos ordinatórios, dentre os quais se encontra o dever de intimar a parte para o recolhimento das custas judiciais no decorrer do processo, constatada sua necessidade, conforme dispõe o art. 126, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Custas acerca da aplicação de pena disciplinar aos servidores que cobrarem custas excessivas ou indevidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34 da Resolução n.º 02/2001, segundo o qual o recolhimento de custas e demais receitas do FERJ, em valores inferiores aos efetivamente devidos, acarretará ao servidor do Judiciário multa correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32 da Resolução n.º 02/2001, que trata da fiscalização das receitas do FERJ;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da cobrança das custas processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar rotinas padronizadas em todas as unidades judiciais do Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO o princípio da transparência que deve nortear as ações da Administração Pública;

R E S O L V E, *ad referendum*, do Plenário:

Art. 1º Tornar obrigatória a participação em curso de aperfeiçoamento sobre custas processuais, prestação de contas de selos de fiscalização judicial, restituição de custas processuais e fiança, manuseio do sistema Siaferj-Web, bem como das demais atividades que guardam relação com a atuação do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ, para todos os nomeados e atuais ocupantes do cargo comissionado de Secretário Judicial CDAS-05, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§1º O curso de que trata o *caput* deverá ser realizado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do ato de nomeação, para os secretários que ingressarem nos quadros do Poder Judiciário após a publicação desta Resolução.

§2º Os Secretários Judiciais que já se encontrarem em exercício na data da publicação desta Resolução deverão realizar o curso de aperfeiçoamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Resolução.

§3º O curso de aperfeiçoamento de que trata o *caput* poderá ser realizado antes da conclusão do processo de nomeação, a requerimento do magistrado que estiver fazendo a indicação ao cargo de Secretário Judicial CDAS-05.

§4º O curso deverá ser organizado e ministrado pela Diretoria do FERJ, com carga horária de 08 (oito) horas, e será realizado na modalidade presencial, nas dependências do FERJ.

§5º Após o encerramento do curso, será entregue ao participante um certificado de conclusão, o qual deverá ser apresentado à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 6º O Secretário Judicial que não realizar o curso de aperfeiçoamento de que trata o *caput* deste artigo, nos prazos determinados, terá cessados os efeitos de seu ato de nomeação.

Art. 2º A Diretoria de Recursos Humanos comunicará, obrigatoriamente, à Diretoria do FERJ, sempre que houver nomeação de Secretário Judicial CDAS-05.

Art. 3º Transcorrido o prazo sem que o Secretário Judicial realize o curso de aperfeiçoamento, a Diretoria do FERJ, obrigatoriamente, oficiará à Diretoria de Recursos Humanos para que tome as medidas previstas no § 6º do art.1º desta Resolução.

Art. 4º No curso de aperfeiçoamento, o ocupante do cargo de Secretário Judicial CDAS-05 deverá ser cientificado de que, quando do ato de seu desligamento da Secretaria Judicial, é seu dever prestar contas dos selos que estão sob sua responsabilidade, encaminhando à Diretoria do FERJ inventário dos selos deixados na Secretaria Judicial, devidamente recebidos pelo Juiz de Direito Titular da Vara, Diretor do Fórum, ou Servidor por ele designado, sob pena de responder civil e criminalmente pela ausência das informações.

GF

Art. 5º Quando for indicada ao cargo de Secretário Judicial CDAS-05 pessoa que já tenha integrado os quadros do Poder Judiciário com este cargo, ou em caso de indicação sem quebra de vínculo, deverá constar, dentre os documentos obrigatórios para a nomeação, declaração emitida pelo FERJ de que inexistem pendências acerca da prestação de contas de selos de fiscalização.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís,

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/07/2018 12:06 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
123/2018	13/07/2018 às 12:07	16/07/2018

[Imprimir](#) | [PDF](#)